

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.491/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110049-59
Impugnante: Tora Transportes Industriais Ltda.
Coobrigado: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
Proc. S. Passivo: Arthur Bernardes da Silva Júnior/Outro(s)
PTA/AI: 02.000204646-29
Inscr. Estadual: 186.624007.01-50
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPROPRIEDADE DA NATUREZA DA OPERAÇÃO. Transporte de ferro CA50, desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da autuação em razão da impropriedade da natureza da operação (inaplicabilidade de procedimentos de venda à ordem) e da condição irregular do estabelecimento destinatário (inscrição baixada em 11/11/99). Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (ferro CA50) desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR, MI e ML.

Inconformados, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente, por seus representantes legais, Impugnações às fls. 51/73 e 89/93, respectivamente, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 112/117.

A Chefia da Administração Fazendária de 1º Nível – BH – 2 indefere a Impugnação apresentada pela Coobrigada por constar sua intempestividade (Ato Declaratório de fls. 119 dos autos). Intimada, a Coobrigada não se manifesta.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 127, o qual é cumprido pela Autuada (fls.131/146). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 147).

DECISÃO

A presente autuação trata de constatação de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, sendo que, no momento da autuação foram apresentadas as Notas Fiscais 009061 e 009063 de fls. 13 e 18, de emissão da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coobrigada, sem destaque do ICMS, desclassificadas pelo Fisco por não se prestarem ao acobertamento da operação.

A desclassificação dos mencionados documentos fiscais se deu em razão da impropriedade da natureza da operação (inaplicabilidade de procedimentos de venda à ordem) e da condição irregular do estabelecimento destinatário (inscrição baixada em 11/11/99).

Os argumentos da Autuada são no sentido de que, como mera transportadora não teve responsabilidade na operação autuada, cita o art. 97, V, do CTN e que o valor do imposto está sendo exigido em duplicidade, uma vez que houve o destaque nas Notas Fiscais Fatura n.º 009062 e 009064.

Diz, ainda, a Autuada que as multas aplicadas têm efeito confiscatório, questiona a aplicação da taxa SELIC pedindo, ao final, pela sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, cita os dispositivos infringidos pela mesma, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Conforme se vê de todo o processado, os documentos fiscais de fls. 13 e 18, emitidos pela Coobrigada e apresentados como pretensos acobertadores da mercadoria transportada, foram desclassificados pela fiscalização por não se prestarem para tal finalidade.

Os motivos que levaram o Fisco a proceder à presente autuação foram a constatação de impropriedade da natureza da operação e da condição irregular do estabelecimento destinatário, através de constatação de informações contidas nos próprios documentos e, ainda, diligência fiscal realizada junto ao Fisco do Estado do Rio de Janeiro (RJ) – Consulta ao Sintegra/ICMS de fls. 30.

Conforme enfatizado na Réplica fiscal de fls. 112/117 e diligência fiscal realizada antes da efetivação da autuação, com juntada de documentos, a constatação é de que, em primeiro lugar, não ocorreu a hipótese de venda à ordem prevista no art. 321, do Anexo IX, do RICMS/96.

Também foi constatado pela fiscalização, a situação irregular do destinatário, através da consulta acima mencionada e estes fatos resultaram na lavratura do Auto de Infração, dada a flagrante prática de infração à legislação tributária.

No dia 03/03/04, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, houve por bem exarar despacho interlocutório de fls. 127, no sentido de que a empresa Coobrigada apresentasse documentos esclarecedores de seu procedimento e, ainda, indicação do CNPJ do destinatário das mercadorias.

Em resposta, a Coobrigada se limitou a juntar documentos de fls. 135, 136, 138, 139, 141, 143 e 144 que já faziam parte integrante dos autos e, ainda, os CTRCs. 893640 e 641 que apenas substituem os CTRCs de fls. 12 e 17, tornando-se, desta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma, insatisfatória a resposta ao despacho interlocutório, no sentido de que fosse esclarecido o procedimento ilegal adotado pelas Impugnantes.

Assim sendo, conforme relatado na réplica fiscal de fls. 112/117, insubsistentes são as alegações da defesa, pelo que mantidas devem ser as exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 07/07/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr